



ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 23 de março p. passado.

Ao início dos trabalhos, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores, depois de longa luta de mais de 13 anos, contra pertinaz moléstia, envolvendo quase vinte cirurgias, constantes internamentos hospitalares e permanente tratamento, a doença venceu e o Brasil perdeu um dos seus políticos mais ilustres, o ex Vice - Presidente José de Alencar.

Empresário, Senador e Vice-Presidente da República, honrou os cargos que ocupou, inclusive por diversos períodos substituindo no exercício da Presidência. O Brasil, à unanimidade, literalmente chora a morte do político e do homem José Alencar.

Menino pobre no interior de Minas, jovem ousou enfrentar a vida, vindo a tornar-se um bem sucedido empresário privado, tanto quanto bem sucedido homem público, deixando uma história exemplar.

Homem simples, cordial no tratamento, a todos encantava pela conversa e atenção para com todos os interlocutores.

A mídia, hoje, reconhece que “o ex Vice - Presidente José Alencar humanizou a imagem do político com sua simpatia natural, e, sobretudo, pela luta que travou em público contra a doença que acabou matando-o já fora do poder.”



O Brasil está de luto, não só luto oficial decretado pelo Governo Federal, como também por Governos Estaduais, inclusive o de São Paulo, mas também o luto popular, pois pode-se afirmar que o pesar pelo passamento está ardendo no coração do povo brasileiro.

Nosso Tribunal, por ordem de Vossa Excelência, Senhor Presidente, hasteou hoje a Bandeira em funeral, a meio mastro.

Assim, Senhores Conselheiros, Procurador e Funcionários, proponho a homenagem desta Corte a este brasileiro que deixou um exemplo de vida e de luta.

O PRESIDENTE – O Plenário aprova o voto de pesar, bem formulado, como sempre, pelo Eminentíssimo Decano.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021158/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Forplan Comercial e Construtora Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador a ser realizada no terreno CHB Yadóia – Brasilândia – São Paulo.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida apenas para tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, nos termos das Decisões proferidas nos TCs-006549/026/05, 006356/026/05,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

001006/026/06, 001005/026/06, 009043/026/05, 008956/026/05, 015125/026/05, entre outras.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-043355/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e RDE Construções Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares nas EE Manuel dos Santos Paiva – Suzano/SP, EE Professora Odila Leite dos Santos – Itaquaquecetuba/SP e EE/EMEF Cid Serodio/Cid Serodio III, no Município de Guarulhos/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002133/026/09 (UGE – EXCLUSÃO).

Interessada: Procuradoria de Assistência Judiciária – Procuradoria Geral do Estado, extinta em 04-10-06.

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002127/026/09 (piloto), TCs-002127/126/09, 002128/026/09, 002129/026/09, 002130/026/09, 002131/026/09, 002132/026/09, 002134/026/09, 002135/026/09, 002136/026/09, 002137/026/09, 002138/026/09, 002139/026/09, 002140/026/09, 002141/026/09, 002142/026/09, 002143/026/09, 002144/026/09, 002145/026/09, 002146/026/09, 002147/026/09, 002148/026/09 e Expediente TC-021706/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que as atividades da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Procuradoria de Assistência Judiciária, Unidade Gestora Executora da Procuradoria Geral do Estado, passaram a ser da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, organizada pela Lei Complementar nº 988 de 09.01.06, havendo nos autos, também, informações de que a transferência dos serviços de assistência judiciária para a Defensoria Pública foi estabelecida através da Resolução Conjunta PGE-DPG-7 de 04/10/2006 (fls. 10), consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, excluir a Procuradoria de Assistência Judiciária do cadastro dos órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, determinando o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis e, em seguida, o seu arquivamento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009108/026/06

Embargante: Banco do Brasil S.A. (incorporador do Banco Nossa Caixa S.A.).

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de recursos e serviços de telecomunicações.

Responsáveis: Daniel Eduardo Edelmuth (Diretor de Tecnologia e Informação) e Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-11.

Advogados: Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Eliana Kamada Gabriel, Andrea Camillo Costa, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de



Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Expedientes: TC-000353/006/11 e TC-000359/006/11

Representantes: SULPAV – Terraplenagem e Construções Ltda. (TC-000353/006/11) e TECPAV Engenharia Ltda. (TC-000359/006/11).

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: José Carlos Augusto – Prefeito Municipal.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras de recapeamento asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, compreendendo desde a aquisição de serviços de mão de obra até o fornecimento de materiais complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a paralisação da Tomada de Preços nº 05/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de cópia completa do edital e a apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-011783/026/11

Representante: Engepesa Construtora de Obras Ltda.

Celia Aparecida Maietto – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 14/11, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa “especializada para execução de serviços comuns de recapeamento asfáltico, com o fornecimento de material e mão de obra.”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Andradina a paralisação do certame relativo ao Pregão nº 14/11, com a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados e documentos.

Expediente: TC-011892/026/11

Representante: Fram Consulting Ltda.

Ronaldo Augusto da Matta – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 051/11, destinada a contratar empresa para “prestação de serviço de empresa especializada em locação de sistema destinado a gestão dos processos de execução fiscal do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 051/11, com a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para o encaminhamento das justificativas sobre os pontos impugnados e documentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-009418/026/11 e TC-009464/026/11.

Representantes: Z. M. de Oliveira – ME (TC-009418/026/11) e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. (TC-009464/026/11).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/11-S, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 001/11-S nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Expediente: TC-012176/026/11.

Representante: Securitta Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 23/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recepção diurna, recepção noturna, vigilância desarmada diurna, vigilância desarmada noturna e serviços de telefonia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 23/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-011654/026/11



Representante: Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 028/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-011963/026/11

Representante: Indústria e Comércio de Segurança Mac Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 24.900 kits de uniformes de uso escolar para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, conforme termo de referência – anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/03/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Mongaguá a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 012/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000499/002/11

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Luiziana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Luiziânia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras do Conjunto Habitacional Luiziânia “D”, relativo ao convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – Convênio 9.00.00.00/3.00.00.00/0027/2010, compreendendo a edificação de 60 (sessenta) Unidades Habitacionais e Obras de Infraestrutura Urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 001/11, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Luiziânia a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Expediente: TC-000278/008/11

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, observadas as especificações do termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 017/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processos: TCS-010533/026/11, 010933/026/11 e 011098/026/11

Representantes: Rita de Cássia Gallera, Munícipe de Jundiaí, Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. e Maria Regina da Silva de Camargo, Munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representações contra a 3ª versão do edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é a outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de Diadema.

Em apreciação: Agravos Interpostos por Rita de Cássia Gallera, Munícipe de Jundiaí, e Maria Regina da Silva de Camargo, Munícipe de São Paulo, em face das decisões preliminares publicadas no D.O.E. de 19/03/2011, nas quais foram indeferidos os pedidos de liminar de suspensão do certame e determinado o processamento das matérias pelo rito ordinário, fixando-se prazo para alegações da representada e determinando-se a instrução pelo órgão de auditoria competente.

Advogados: Cesar Zanaroli Baptista (OAB/SP nº 211.188), Pedro Tavares Maluf (OAB/SP nº 92.451), Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, presentes os



pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões preliminares recorridas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-00513/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Cunha.
Osmar Felipe Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 09/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cunha, objetivando a “escolha de menor preço para fornecimento de forma parcelada, de pneus para utilização da frota da Prefeitura de Cunha”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Cunha, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 09/2011, assim como dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Expediente: TC-000514/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.
Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.
Norberto de Olivério Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus novos, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 11/2011, assim como dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Processo: TC-000471/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva ME, por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Ari Vieira da Silva – Prefeito Municipal em exercício.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011 da Prefeitura Municipal de Sarapuí, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e correlatos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, diante do cancelamento da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 11/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, informado através do expediente TC-397/009/11 juntado às fls. 61 e seguintes, consoante decisão publicada nas edições de 24.03.2011 do Diário Oficial do Estado e do Diário de Sorocaba (fls. 107/108), declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 30/03/2011, fls. 110/111), determinando o conseqüente arquivamento dos autos

Processo: TC-000472/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva ME., por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Prefeito: Julio Fernando Galvão Dias.

Advogado: João Carlos Martins Souto – OAB/SP nº 103.480.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2011 da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus.



Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, diante da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 30/2011 da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, consoante Decreto nº 28, de 24/03/11, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 30/03/2011), determinando o consequente arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Processo: TC-010554/026/11

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda. Aldo Simionato - Procurador - OAB/SP nº 46.811.

Representada: Empresa Municipal de Saúde - EMUS de Mongaguá "Hospital e Maternidade Municipal "Dra. Adoniran Correa Campos".
Luiz Hiroshi Sato - Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, objetivando o registro de preço para aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, diante da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 001/2011, da Empresa Municipal de Saúde - EMUS de Mongaguá "Hospital e Maternidade Municipal "Dra. Adoniran Correa Campos, consoante publicação levada a efeito no DOE do dia 22/03/11 (pág. 214), declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE 29/03/2011, fls. 82), determinando o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-009896/026/11

Representante: Comercial Center Valle Ltda. Advogado: Waldir de Ramos Junior - OAB/SP nº 273.030

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Gutemberg Adrian de Oliveira - Prefeito Municipal.

Dirceu Aparecido dos Reis - Gerente do Setor de Compras e Licitações.



Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de produtos de limpeza e higiene para todos os departamentos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Aguaí que reveja o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, na conformidade com o voto do Relator, republicando o texto editalício após a alteração, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reabrindo o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-010758/026/11.

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

José Carlos dos Santos Junior – Sócio Proprietário. Cristiano Roberto Guandalini – Gerente Jurídico – OAB/SP nº 160.438.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

José Antonio Bacchim – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 51/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a “contratação de empresa especializada em Serviços Laboratoriais, pelo período de doze meses, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que faça constar no edital do Pregão Presencial nº 51/10 a estimativa de quantidades (mensal ou anual) dos exames visados pela Administração, consoante apontado no referido voto.

Decidiu, de outra parte, considerando que a mencionada Prefeitura incorreu em descumprimento da decisão proferida no TC-



039932/026/10, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Antonio Bacchim, Prefeito Municipal de Sumaré, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da Decisão.

Após a correção necessária, o edital deverá ser republicado, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8666/93, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à representante e à representada, dando-lhes ciência do decidido, devendo os autos, em seguida, ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar o exame de eventual contrato que decorrer do certame ora impugnado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-011513/026/11

Representante: Claudionor Scaggion Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2011, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de parcela de serviços no preparo de alimentação escolar (em unidades escolares), para atender parte do Programa de Alimentação Escolar do Município de Morro Agudo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 023/2011 e fixara prazo para apresentação de documentos e justificativas de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000391/009/11

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba.

Assunto: Representação formulada por Eltron Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.-EPP contra a Tomada de Preços n.



3/11 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, tendo por objeto a prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado para dados, voz e imagem para o centro operacional local.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sorocaba a suspensão do certame referente à Tomada de Preços n. 3/11, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

Expediente: TC-011653/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Edital do Pregão nº 14/2011, licitação destinada a registrar preço de material escolar para compra futura, requisitado em virtude de representação de Ana Claudia Gomes Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou decisão monocrática - publicada no DOE de 25/03/2011 - mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, o edital do Pregão nº 14/2011, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, determinara a sustação do procedimento licitatório, até decisão final sobre o mérito da causa, e fixara-lhe prazo para adoção das providências cabíveis e defesa das impugnações feitas ao ato em referência.

Expediente: TC-011721/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Edital do Pregão n. 7/11, objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 750 cestas básicas de alimentos para os funcionários públicos municipais, requisitado em virtude de representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araujo Cavalcanti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, bem



como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do certame referente ao Pregão n. 7/11, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000318/006/11

Interessada: Secretaria de Educação de Jahu.

Assunto: Edital do Pregão nº 9/2011, licitação destinada a registrar preços de material escolar para compra futura, requisitado para exame em virtude de representação de Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. Epp.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Secretaria de Educação de Jahu que corrija o edital do Pregão nº 09/2011, amoldando-o à forma da Lei, no que necessário, e que cumpra o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, ao reiniciar a fase externa da licitação.

Expediente: TC-009969/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Edital do Pregão nº 5/11, objetivando o registro de preços para aquisição de areia e pedra, requisitado em virtude de representação deduzida pelo Sindicato da Indústria de Mineração de pedra britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura Municipal de Itapevi para dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão nº 5/11 com base nas regras editalícias já divulgadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-044546/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital do Pregão nº 154/10, visando à contratação de empresa para fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, requisitado em virtude de representação da empresa Sigma Dataserv Informática S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não se vislumbrar a presença de nenhuma contradição como aventado, tampouco obscuridade, dúvida ou omissão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Expediente: TC-011784/026/11

Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Mencionada: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Representação com pedido de liminar, em face do Pregão Presencial nº 001/2011 que objetiva a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/magnéticos personalizados, aos servidores da Câmara Municipal de Suzano.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 29/02/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara à Câmara Municipal de Suzano a sustação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 001/2011, bem como a apresentação da documentação relativa ao certame e as alegações de interesse.

Processo: TC-000273/008/11



Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por Ale Mussi Faitarone Júnior – Sócio Gerente.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai.

Responsáveis: Gutemberg Adrian de Oliveira – Prefeito; Dirceu Aparecido Reis - Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2011 (proc. nº 025/2011), com vistas ao registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Observação: data de abertura da sessão – 29/03/11, às 09h30min; suspensão do certame por despacho de 28/03/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 29/03/11, nos termos regimentais, ordenara à Prefeitura Municipal de Aguai a suspensão do Pregão Presencial nº 008/2011 (proc. nº 025/2011) e a apresentação dos documentos respectivos e das alegações de interesse.

Processo: TC-008220/026/11

Interessada: Marthas Serviços Gerais Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 01/2011, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, que objetiva a “outorga de permissão para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, por meio da administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos com central de atendimento ao usuário e sistema informatizado de controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal no Município de Campinas”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Marthas Serviços Gerais Ltda., determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC a adoção das medidas corretivas



pertinentes no edital da Concorrência nº 01/2011, com devolução de prazo aos eventuais interessados para formulação de propostas.

À margem do julgamento, decidiu-se convocar a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC a prestar informações sobre o desfecho do certame anterior para consecução do objeto, Concorrência Pública nº 05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: TC-008782/026/11

Interessado: José Domingos e Figueiredo.

Representada: Prefeitura de Jacareí.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 001/2011, da Prefeitura de Jacareí, que objetiva o “registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, evidenciada desconformidade na concepção do modelo de licitação levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Jacareí - o denominado “vício de origem” -, considerou prejudicado o exame dos pontos inquinados na inicial e determinou à referida Prefeitura a anulação da Concorrência Pública n. 001/20011 para registro de preços.

Deverá a Municipalidade, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, além de cumprir a determinação contida no voto do Relator, providenciar medidas no sentido da revisão e aprimoramento das condições editalícias, dando atendimento às disposições da legislação de regência e ao preconizado nas Súmulas deste Tribunal.

Terminada a matéria referente a Exame Prévio de Edital passou-se à apreciação dos processos da pauta da secção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-010056/026/11 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso interposto, contido no Expediente TC-007321/026/11, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Mauá com as empresas J.P. Bechara



Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Viação Santo Ignácio Ltda. (TC-029781/026/02 e TC-029782/026/02).

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017357/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 2º termo aditivo bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Jonas de Oliveira Mello Silveira e outros.

Acompanha: TC-026258/026/05(Exame Prévio de Edital).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001367/009/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 15.000 cestas básicas de alimentos para os funcionários.

Responsável: João Jorge Fadel (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor João Jorge Fadel multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Fátima Civolani de Genaro, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000495/010/07

Recorrentes: CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda. e Luiz Carlos Meneghetti – Ex-Prefeito Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda., objetivando o fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas “software” integrado para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's ao senhor Luiz Carlos Meneghetti. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Esdras Igino da Silva, Valdemir Moreira de Matos, José Luiz Corte, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela E. Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003178/026/07



Recorrente: Erik Carbonari - Presidente da Câmara Municipal de Itatiba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (1º Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador de despesas, Sr. Erik Carbonari, ao recolhimento da importância impugnada, relativa à Remuneração dos Agentes Políticos. com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-09.

Advogados: José Antônio Cardinali, Paulo Sérgio Ziminiani e outros.

Acompanham: TC-003178/126/07 e TC-003178/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo de Itatiba, exercício de 2007, quitando-se o Responsável pela gestão.

Decidiu, todavia, manter as recomendações consignadas no corpo do respeitável voto exarado pelo Relator originário, quanto à adoção de medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal, em face do número excessivo de cargos em comissão e, ainda, em relação aos gastos com refeições dos Senhores Vereadores, efetuados por meio de adiantamentos, cujo processo de prestação de contas deverá conter justificativas acerca da necessidade dos dispêndios e demonstração do interesse da finalidade pública.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036129/026/08

Autor: José Inácio Homem de Bittencourt – Ex-Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Inácio Homem de Bittencourt (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda



Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-07, que julgou irregular a tomada de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, c.c. o parágrafo único do artigo 36 da referida Lei (TC-002204/007/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001845/026/08

Município: Estância Turística de Paranapanema.

Prefeito: João Carlos Luz Ravacci Menck.

Exercício: 2008.

Requerente: João Carlos Luz Ravacci Menck – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10, publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogado: Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Acompanham: TC-001845/126/08 e Expedientes: TCs-019539/026/09 e 001384/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o recurso em apreço foi protocolizado após o prazo legal, fato que impede seu recebimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-000902/026/10

Interessada: Fundação Esportiva Municipal de Andradina – FEMA, extinta em 26-06-06.

Exercício: 2010.



Acompanha: TC-000902/126/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a adequação dos procedimentos de extinção da Fundação Esportiva Municipal de Andradina (Lei Municipal n. 2.251, de 26/06/2006), determinou a exclusão da referida entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas.

TC-018231/026/2000

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e FORTE'S Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a vigilância armada e eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos nos locais determinados.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000111/003/05

Recorrentes: Construrban Logística Ambiental Ltda. e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do



inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015297/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000913/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia pela contratada, para operação, manutenção, ampliação e desmonte de rocha do Aterro Sanitário, com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessários.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000820/010/06

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Estação Brasil ID – Publicidade, Incentivo e Marketing Direto Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.



Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019498/026/09, TC-032208/026/08, TC-001036/010/06, TC-002117/010/07 e TC-021669/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas não respaldam o inconformismo do recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida, inclusive quanto à imposição da multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração à norma legal, aplicada ao Prefeito Silvio Félix da Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-029959/026/08

Recorrente: Vereador Eduardo Duarte do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal de Marília nos exercícios de 2007 e 2008.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Marília e a empresa Brambilla e Leme Comunicação e Design Ltda., objetivando a contratação de agência de publicidade para criação, elaboração e divulgação, em mídia eletrônica de rádio e TV a cabo fechada e em mídia de jornal e revista ou congêneres, de matérias referentes a atividades do Poder Legislativo, reservando os espaços de centímetros de coluna, em jornais e revistas de circulação no município, textos de segundos em rádios AM e FM com transmissão em Marília e comerciais em TV a Cabo, com transmissão em Marília.

Responsável: Eduardo Duarte do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato que dispensou a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-09.

Acompanha: Expediente: TC-001215/004/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001573/026/08

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeitos: Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Armando Hashimoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E de 22-06-10.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-001573/126/08 e Expedientes: TCs-035678/026/06 e 001847/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar os pontos que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2008.

TC-001728/026/08

Município: Alfredo Marcondes.

Prefeito: Odilo Pavanelo Tumitan.

Exercício: 2008.

Requerente: Odilo Pavanelo Tumitan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado: Cláudio José Palma Sanchez.

Acompanham: TC-001728/126/08 e Expedientes: TCs-000795/005/08 e 029113/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002113/026/08

Município: Salto de Pirapora.

Prefeito: Joel David Hadadd.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora - Joel David Haddad - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 24-08-10.

Advogado): Cristiane Piazzentin, Daniela Francine Torres, Élio Rosa Batista e outros.

Acompanham: TC-002113/126/08 e Expedientes: TCs-000787/009/08, 000928/009/09 e 022714/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida, alterando-se, no entanto, o índice de aplicação no ensino geral para 23,62%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001763/026/08

Município: Conchas.

Prefeitos: José Oscar Pavan e Miguel Jorge Mir Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Miguel Jorge Mir Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariana Pupo Rosa de Almeida e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-001763/126/08 e Expedientes: TCs-022776/026/08 e 033903/026/08.



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, exercício de 2008, mantendo-se as demais determinações constantes do parecer ora reformado, recomendando-se à Origem a correção de apontamentos e a formação de autos apartados para tratar do item “outras despesas”.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021953/026/05

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Essencis Soluções Ambientais S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos, oriundos da coleta regular do Município de Taboão da Serra.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-07.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antônio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Aresto da Segunda Câmara a fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Taboão da Serra e a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, firmado em 08 de junho de 2005.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003320/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., objetivando a execução das obras de construção do Pronto Socorro do Bairro Campo Grande localizado na Área Institucional 3, Loteamento Alto Belém I, Região do Campo Grande em Campinas – SP.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-04-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001599/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada por Tec Sul Engenharia Ltda., por seu representante, Silvio Luiz de Moraes, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 11/06, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para a construção do Pronto Socorro do Campo Grande.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001876/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora - Joel David Haddad – Prefeito.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a construção da nova sede do Paço Municipal de Salto de Pirapora, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogado: Élio Rosa Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002018/003/07

Recorrentes: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda. e Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se intacta a respeitável decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002440/007/07

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Rádio Difusora Taubaté Ltda., objetivando a prestação de serviços em veiculação de programas institucionais e campanhas sociais da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Silvio de Oliveira Serrano (Secretário Municipal de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-002271/007/06

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Cornetti Veloso, munícipe de Pindamonhangaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo na divulgação de atos públicos.

Responsável: Silvio de Oliveira Serrano (Secretário Municipal de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: TCs-002441/007/07, 002442/007/07 e 002443/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar de nulidade argüida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

decidiu tornar sem efeito todos os atos praticados a partir de fls. 188 do processo TC-002440/007/07, com reflexo direto nos demais feitos que acompanham os presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-003126/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio Carlos Mangini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanham: TC-003126/126/07 e TC-003126/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão hostilizada, julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2007, ficando, todavia, a quitação do responsável condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias ocorridas fora do recesso parlamentar, após a edição da Emenda Constitucional nº 50/06.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.